



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 10.000.00	
A 1.ª série	NKz 4.500.00	
A 2.ª série	NKz 3.500.00	
A 3.ª série	NKz 3.500.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/90:

Aprova o Regulamento dos órgãos jurisdicionais que integram o Sistema Unificado de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 35/90:

Aprova os regulamentos dos Departamentos dos Tribunais e de Justiça Laboral, publicados no *Diário da República* n.º 44, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1988.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 60/90:

Determina as datas para as listas nominais a serem visadas pelo Ministério da Juventude e Desportos, conforme artigo 5.º do Regulamento de Incentivos Cambiais para os Estudantes Destacados.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 36/90:

Suspende o reembolso de bilhetes de avião.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 61/90:

Determina que os Bilhetes de Passagem, e outros documentos de transporte, emitidos na vigência da Tabela do Imposto de Selo, aprovada pelo Decreto n.º 60/89, de 7 de Outubro, relativos a transportes não iniciado até à data de entrada em vigor do presente despacho, passam a estar sujeitos à nova Tabela do Imposto de Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/90

de 3 de Novembro

Com a aprovação da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, criou-se em Angola um Novo Sistema Unificado de Justiça mais consentâneo com o desenvolvimento sócio-económico do País e integrado de uma forma mais coerente e harmoniosa nas estruturas do Estado.

Como particularidade, considera aquela lei extintos os Tribunais que não foram por ela instituídos ou previstos.

A lei em apreço veio pôr cobro definitivamente a algumas jurisdições de competência especializada existentes antes e após a Independência Nacional que, aliás, não correspondiam aos objectivos preconizados pelo Governo.

Dadas as condições actuais do nosso País no que se reporta às carências de ordem material e humana, entende-se que a sua implementação deverá processar-se paulatinamente, criando-se desde já, em todo o País os Tribunais Populares Provinciais e alguns Tribunais Populares Municipais em substituição dos Tribunais de Comarca e Julgados Municipais, respectivamente.

Nesta primeira fase, as salas especializadas de que se compõem os Tribunais Populares Provinciais funcionarão de acordo com o estabelecido neste decreto, e outras serão implementadas, como se referiu, logo que as circunstâncias o permitam.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento dos órgãos jurisdicionais que integram o Sistema Unificado de Justiça, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA LEI N.º 18/88 DO SISTEMA UNIFICADO DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Tribunal Popular Supremo

ARTIGO 1.º

1. É constituído por 16 juizes o quadro completo de magistrados judiciais do Tribunal Popular Supremo.

2. O quadro será alargado por decreto do Conselho de Ministros, sempre que o movimento de processos o justificar.

3. Poderão, a título excepcional, ser nomeados juizes para além do quadro, quando a nomeação se justificar por imperiosas e urgentes razões de serviço.

ARTIGO 2.º

1. Salvo se, no respectivo despacho de nomeação, forem nominalmente adstritos a uma Câmara determinada, o Presidente do Tribunal Popular Supremo procederá à distribuição dos juizes nomeados pelas Câmaras ou Secções em que elas se desdobrarem, de

acordo com as conveniências de serviço, as especiais aptidões e experiências dos juizes e as preferências pessoais de cada um.

2. O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá determinar que os juizes de uma Câmara exerçam em acumulação as funções de juiz em outras Câmaras.

ARTIGO 3.º

1. A distribuição de processos pelos juizes do Tribunal Popular Supremo deve ser o mais equitativa possível, incumbindo ao seu Presidente, sempre que a acumulação de processos ou outras razões de serviço o impuser, chamar à distribuição e a participar nos julgamentos de uma Câmara juizes de outras Câmaras e determinar, em tal caso, os necessários ajustamentos de escala.

2. Os julgamentos da Câmara Militar são exceptuados da regra enunciada na última parte do número anterior.

ARTIGO 4.º

1. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo poderão assumir a presidência de qualquer das Câmaras ou Secções em que elas se desdobrarem.

2. O Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Vice-Presidente, não entram na distribuição, mas intervêm no julgamento das causas como adjunto, sempre que acumulem as suas funções com a presidência de qualquer das Câmaras ou Secções.

ARTIGO 5.º

1. O desdobramento das Câmaras em Secções, nos termos do artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, far-se-á por decreto do Conselho de Ministros.

2. A Câmara dos Crimes Comuns é, desde já, desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns.

3. As Secções das Câmaras dos Crimes só serão instaladas quando o Tribunal Popular Supremo dispuser de meios necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 6.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações, equipamento e o pessoal da secretaria e cartórios dos extintos Tribunal da Relação de Luanda e Tribunal Administrativo de Angola transitam sem mais formalidades, para o Tribunal Popular Supremo.

2. O pessoal adstrito ao funcionamento do extinto Tribunal de apelação é igualmente colocado, sem mais formalidades, no Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 7.º

1. Enquanto não for aprovado, nos termos em que se dispõe no artigo 14.º, alínea i) da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, o quadro de pessoal do Tribunal Popular Supremo, incumbe ao Presidente proceder à colocação das unidades de trabalho de que dispuser de forma a garantir o funcionamento do Tribunal.

2. Não sendo as unidades à sua disposição suficientes, poderá o Presidente do Tribunal proceder à nomeação ou contratação do pessoal que for necessário

ou propor ao Ministro da Justiça a sua transferência de outros tribunais.

ARTIGO 8.º

1. Os livros, papéis e processos em curso no Tribunal da Relação de Luanda transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos pendentes afectos à Câmara do Cível e Administrativo ou à Câmara dos Crimes Comuns, conforme o caso, nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 18/88.

2. Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 9.º

1. Os livros, papéis e processos em curso no Tribunal Administrativo de Angola transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos, se os houver, atribuídos à Câmara do Cível e Administrativo.

2. Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 10.º

1. O equipamento, assim como os livros, papéis e processos, se os houver, do Tribunal de Apelação transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os últimos atribuídos à Câmara dos Crimes Contra a Segurança do Estado.

2. Os livros e papéis findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 11.º

1. O equipamento, assim como os livros, papéis e processos do Tribunal Militar das Forças Armadas transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos pendentes, se os houver, atribuídos à Câmara dos Crimes Militares.

2. Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 12.º

As Câmaras do Tribunal Popular Supremo começam a funcionar no dia em que forem instaladas, lavrando-se sempre auto de instalação.

ARTIGO 13.º

Serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República*:

- a) as Resoluções do Plenário do Tribunal Popular Supremo, visando quer a interpretação uniforme e correcta da lei e das demais disposições legais, nos termos do artigo 14.º, c) da Lei n.º 18/88, quer a uniformização da jurisprudência, nos termos das leis do processo;
- b) as directrizes e instruções de carácter geral e de cumprimento obrigatório emitidas pelo Plenário, nos termos do artigo 14.º b) da mesma lei.

CAPÍTULO II

Tribunais Populares Provinciais

ARTIGO 14.º

É criado o Tribunal Popular Provincial em cada uma das Províncias do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Huambo, Huíla, Cunene, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire, com áreas de jurisdição e sede no território e capital da correspondente Província

ARTIGO 15.

1. Compete ao Conselho de Ministros criar os Tribunais Populares Provinciais e, no caso a que se refere o artigo 8.º, n.º 3 da Lei n.º 18/88, definir a respectiva área de jurisdição.

2. É, desde já, criado na Província de Benguela o Tribunal Popular Provincial do Lobito, com a mesma área de jurisdição do extinto Tribunal da Comarca do Lobito.

ARTIGO 16.º

Enquanto não for instalado o Tribunal Popular Provincial do Bengo, a área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Luanda é transitoriamente alargada a todo o território da Província do Bengo.

ARTIGO 17.º

Enquanto não for instalado o Tribunal Popular Provincial do Cunene, a área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial da Huíla é transitoriamente alargada a todo o território da Província do Cunene.

ARTIGO 18.º

Sem prejuízo do disposto no presente decreto, compete ao Ministro da Justiça proceder, através de decreto-executivo, ao alargamento de jurisdição dos Tribunais Populares Provinciais, nos termos do artigo 8.º n.º 4 da Lei n.º 18/88, depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta deste último.

ARTIGO 19.º

Enquanto não forem criadas salas especializadas nos Tribunais Populares Provinciais, estes serão constituídos pelo Juiz Presidente e Assessores Populares e terão a competência definida pelo artigo 28.º e seguintes da Lei n.º 18/88, exceptuada a relativa aos crimes contra a Segurança do Estado.

ARTIGO 20.º

Sem prejuízo do estabelecido no presente decreto, compete ao Ministro da Justiça criar, através de decretos-executivos, e depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo, as salas especializadas dos Tribunais Populares Provinciais e desdobrá-las em secções.

ARTIGO 21.º

1. O Presidente do Tribunal Popular Provincial poderá acumular a presidência do Tribunal com a de uma ou mais salas especializadas, podendo presidir também a uma ou mais secções em que elas se desdobrem.

2. Em cada Tribunal não dividido em salas, em cada sala especializada ou em cada secção em que as salas se desdobrem poderá, sempre que o movimento processual o justifique, exercer funções mais de um juiz.

3. Compete ao Presidente do Tribunal Popular Provincial definir os critérios de distribuição, de modo a que os processos sejam repartidos equitativamente por todos os juizes em exercício de funções.

4. O Ministro da Justiça poderá determinar que, transitoriamente um juiz exerça funções em mais de uma secção, sala ou tribunal, ainda que de diferente categoria.

ARTIGO 22.º

É criado no Tribunal Popular Provincial de Benguela a sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 23.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Benguela transitam, sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Benguela.

2. Os processos de natureza criminal transitam acompanhados dos livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns.

3. Os materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal da 1.ª Vara do Tribunal extinto serão affectos ao funcionamento da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 24.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial do Bié a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, de equipamento e do pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 25.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Bié, transitam sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos respectivos para o Tribunal Popular Provincial do Bié.

2. Os processos de natureza criminal transitarão com os livros e papéis que lhes dizem respeito para a sala dos Crimes Comuns, quando ela for instalada.

ARTIGO 26.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial de Cabinda a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, do equipamento e do pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 27.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Cabinda transitam, sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial de Cabinda.

2. Os processos de natureza criminal transitarão com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, quando ela for instalada.

ARTIGO 28.º

É criada no Tribunal Popular Provincial do Huambo a sala dos Crimes Comuns, a qual é, desde já, desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 29.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios e contadoria do extinto Tribunal da Comarca do Huambo transitam, sem mais formalidades, tal como os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Huambo.

2. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas do extinto Tribunal da Comarca do Huambo são desde já, affectos ao funcionamento da 1.ª e 2.ª Secções, respectivamente da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 30.º

1. Os processos de natureza criminal pendentes na 1.ª e na 2.ª Varas do Tribunal da Comarca do Huambo transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para, respectivamente, a 1.ª e 2.ª Secções da sala dos Crimes Comuns.

2. Os processos de natureza criminal da 2.ª Vara serão distribuídos pelas duas Secções da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 31.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial da Huíla a sala dos Crimes Comuns, a qual, desde já, se desdobra em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

2. A 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 32.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal da Comarca da Huíla, transitam com os livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial da Huíla.

2. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal da 1.ª Vara do Tribunal extinto são affectos ao funcionamento da 1.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

3. Os processos de natureza criminal da 1.ª e 2.ª Varas transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a 1.ª Secção da sala dos Crimes Comuns, procedendo-se a nova distribuição, quando for instalada a 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 33.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de equipamento, instalações e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 34.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal

Judicial da Comarca do Sumbe transitam, com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul.

2. Os processos de natureza criminal transitarão, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, logo que seja instalada.

ARTIGO 35.º

1. É criada no Tribunal Provincial do Lobito a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, de equipamento e de pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 36.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Lobito transitam, com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Lobito.

2. Os processos de natureza criminal pendentes transitarão, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, logo que seja instalada.

ARTIGO 37.º

O Tribunal Popular Provincial de Luanda é constituído pelas seguintes salas especializadas:

- a) sala do Cível e Administrativo;
- b) sala da Família;
- c) sala dos Crimes Comuns;
- d) sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado.

ARTIGO 38.º

A sala do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Provincial de Luanda é desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da sala do Cível e Administrativo.

ARTIGO 39.º

1. A sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda é desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da sala da Família.

2. A 2.ª Secção da sala da Família só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

3. Enquanto não for instalada a 2.ª Secção ou por outras razões atendíveis, poderá o Presidente do Tribunal ordenar que os processos da competência da sala da Família, sejam também distribuídos pelas Secções da sala do Cível e Administrativo.

ARTIGO 40.º

A sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Provincial de Luanda é desdobrada nas seguintes Secções:

- a) 1.ª Secção da sala dos Crimes Comuns;
- b) 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns;
- c) 3.ª Secção da sala dos Crimes Comuns;
- d) 4.ª Secção da sala dos Crimes Comuns;
- e) 5.ª Secção da sala dos Crimes Comuns;
- f) 6.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 41.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Luanda, com excepção do Tribunal de Polícia, transitam tal como os livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial de Luanda.

2. Os livros, papéis e processos do arquivo do Tribunal da Comarca extinto, transitam para o arquivo do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

ARTIGO 42.º

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal dos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas Cíveis do Tribunal Judicial da Comarca de Luanda são afectos, respectivamente, ao funcionamento da 1.ª e 2.ª Secções da sala do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Provincial de Luanda, para onde transitam juntamente com todos os livros, papéis e processos.

ARTIGO 43.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do quadro do extinto Tribunal de Menores e de Execução de Penas da Comarca de Luanda são afectos ao funcionamento da 1.ª Secção da sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda, para onde transitarão todos os livros e papéis relativos a jurisdição de menores.

2. Os processos em curso relativos à jurisdição de menores serão atribuídos à 1.ª Secção da sala da Família, procedendo-se à sua distribuição pelas duas secções, quando a segunda for instalada.

3. Os papéis e processos em curso do Tribunal de Execução de Penas transitam para a sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Provincial de Luanda, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, e serão distribuídos pelas respectivas secções.

ARTIGO 44.º

Os meios materiais incluindo instalações, equipamento, e o pessoal dos cartórios do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Juízos Criminais do Tribunal Judicial da Comarca de Luanda, são afectos ao funcionamento, respectivamente, das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Secções da sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Provincial de Luanda, para onde transitam, juntamente com os livros, papéis e processos de cada um deles.

ARTIGO 45.º

Os meios materiais, incluindo instalações, equipamento, e o pessoal de Secretaria e Cartório do Tribunal Popular Revolucionário da Província de Luanda transitam, com todos os papéis, livros e processos para a sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado, do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

ARTIGO 46.º

A Contadoria e a Distribuição Geral do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Luanda transitam, com todos os seus meios, incluindo pessoal, para o Tribunal Popular Provincial de Luanda, assegurando neste último a execução do serviço atribuído por lei a cada uma delas.

ARTIGO 47.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial de Malanje a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, de equipamento e pessoal necessário ao seu funcionamento.

ARTIGO 48.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Malanje transitam, juntamente com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Malanje.

2. Os processos de natureza criminal em curso transitam, juntamente com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, quando esta for instalada.

ARTIGO 49.º

1. É criada no Tribunal Popular Provincial do Namibe a sala dos Crimes Comuns.

2. A sala dos Crimes Comuns será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 50.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Namibe transitam, juntamente com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Namibe.

2. Os processos de natureza criminal transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, quando esta for instalada.

ARTIGO 51.º

É criada no Tribunal Popular Provincial do Uíge a sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 52.º

1. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e os trabalhadores do cartório do extinto Tribunal da Comarca do Uíge transitam, com todos os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Uíge.

2. Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal da 1.ª Vara do Tribunal extinto são, desde já, afectos ao funcionamento da sala dos Crimes Comuns.

3. Os processos de natureza criminal transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 53.º

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, dos cartórios dos extintos Tribunais Judiciais das Comarcas da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Cuando-Cubango, Cuanza-Norte, Moxico e Zaire transitam sem mais formalidades, juntamente com todos os livros, papéis e processos, para, respectivamente, os Tribunais Populares Provinciais da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Moxico e Zaire.

ARTIGO 54.º

Logo que sejam instalados os Tribunais Populares Provinciais do Bengo e do Cunene, serão para eles remetidos os processos em curso nos Tribunais Populares Provinciais de Luanda e Huíla, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º a 18.º, salvo aquele, cujo julgamento já tiver começado.

CAPÍTULO III

Tribunais Populares Municipais

ARTIGO 55.º

1. Em cada Tribunal Popular Provincial haverá um juiz nomeado pelo Ministro da Justiça, de harmonia com o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro.

2. O Ministro da Justiça poderá, ponderado o volume e outras conveniências de serviço, colocar transitóriamente no mesmo Tribunal Popular Municipal mais de um juiz, ou determinar que um juiz exerça as suas funções em mais de um Tribunal Popular Municipal.

ARTIGO 56.º

Compete ao Ministro da Justiça, através de decreto-executivo e sem prejuízo do disposto no presente diploma, proceder ao alargamento da jurisdição dos Tribunais Populares Municipais, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 18/88, depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta deste último.

ARTIGO 57.º

1. É criado na área do Tribunal Popular Provincial do Bengo, o Tribunal Popular Municipal do Ambriz.

2. O Tribunal Municipal do Ambriz só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 58.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Benguela os Tribunais Populares Municipais da Baía Farta, do Cubal e da Ganda, com jurisdição nos Municípios da Baía Farta, do Cubal e da Ganda, respectivamente.

2. O Tribunal Popular Municipal da Baía Farta só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 59.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Bié os Tribunais Populares Municipais do Andulo e de Kamacupa, com jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2. Os Tribunais Municipais do Andulo e de Kamacupa só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 60.º

1. É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cabinda o Tribunal Popular Municipal de Buco-Zau com jurisdição no Município do mesmo nome.

2. O Tribunal Popular Municipal de Buco-Zau só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 61.º

1. São criados na área do Tribunal Popular Provincial de Huambo os Tribunais Populares Municipais do Bailundo, da Caála e do Catchiungo, respectivamente.

2. Os Tribunais Populares Municipais do Bailundo e do Catchiungo só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 62.º

1. São criados na área do Tribunal Popular Provincial da Huíla os Tribunais Populares Municipais de Caconda e da Matala, com áreas de jurisdição nos Municípios de Caconda e da Matala, respectivamente.

2. O Tribunal Popular Municipal da Caconda só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 63.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Norte, os Tribunais Populares Municipais de Cambambe e do Golungo-Alto, com área de jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2. Os Tribunais Populares Municipais de Cambambe e do Golungo-Alto só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 64.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul, os Tribunais Populares Municipais do Amboim, Libolo, Quibala e Waco-Kungo, com áreas de jurisdição nos Municípios do mesmo nome, respectivamente.

2. O Tribunal Popular Municipal da Quibala só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 65.º

São criados, na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Luanda, os Tribunais Populares Municipais do Cazenga, Ingombota, Kilamba-Kiáxi, Malanga, Rangel, Samba e Sambizanga, nos Municípios do mesmo nome da cidade de Luanda, e os Tribunais Populares Municipais do Cacuaco e Viana, nos Municípios do Cacuaco e Viana.

ARTIGO 66.º

Os Tribunais Populares Municipais do Cazenga, Kilamba-Kiáxi, Rangel, Samba, Sambizanga, Viana e Cacuaco serão instalados logo que se encontrem reunidas as condições indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 67.º

Enquanto não forem instalados os Tribunais Populares Municipais referidos no artigo anterior a área de jurisdição do Tribunal Popular Municipal da Ingombota é alargada aos Municípios do Cazenga, Kilamba-Kiáxi, Rangel, Samba e Sambizanga da cidade de Luanda e aos Municípios do Cacuaco e Viana.

ARTIGO 68.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Malanje os Tribunais Municipais do Cacuso e de Calandula com área de jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2. Os Tribunais Municipais do Cacuso e de Calandula só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 69.º

1. É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Moxico o Tribunal Popular Provincial do Luau, com área de jurisdição no Município do mesmo nome.

2. O Tribunal Popular Municipal do Luau será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 70.º

É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Namibe, o Tribunal Popular Municipal do Tômbwa, com área de jurisdição no Município do Tômbwa.

ARTIGO 71.º

1. São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Uíge os Tribunais Populares Municipais do Negage e de Maquela do Zombo, com área de jurisdição nos Municípios do Negage e de Maquela do Zombo, respectivamente.

2. O Tribunal Popular Municipal de Maquela do Zombo só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 72.º

1. É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Zaire o Tribunal Popular Municipal do Soyo com jurisdição no Município do Soyo.

2. O Tribunal Popular Municipal do Soyo só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 73.º

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal de Polícia de Luanda transitam, sem mais formalidades, com todos os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Municipal da Ingombota.

ARTIGO 74.º

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal dos extintos Tribunais do Amboim, Caála, Libolo, Cubal, Ganda, Matala, Negage, Tômbwa e Waco-Kungo, transitam, com todos os livros, papéis e processos neles existentes, para os Tribunais Populares Municipais do mesmo nome, respectivamente.

ARTIGO 75.º

Os restantes Tribunais Populares Municipais serão criados por decreto-executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, depois de ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta por ele apresentada.

CAPÍTULO IV**Magistrados Judiciais****ARTIGO 76.º**

Enquanto não for publicado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, manter-se-ão em vigor as disposições legais presentemente aplicáveis, desde que não contrariem a letra e o espírito da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e o presente decreto.

ARTIGO 77.º

1. Nos Tribunais com mais de um juiz, compete ao Ministro da Justiça designar o Presidente do Tribunal.

2. Na falta de designação, exercerá as funções de Presidente o juiz mais antigo.

ARTIGO 78.º

1. Enquanto não for fixado o regime disciplinar a que se refere o artigo 100.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, aplicam-se aos juízes, sem prejuízo do disposto naquela lei e no presente decreto, as normas instituídas pela Lei n.º 2/83, de 25 de Março, com as necessárias adaptações.

2. Não se aplica aos juízes a medida disciplinar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/83.

ARTIGO 79.º

Considera-se infracção disciplinar todo o comportamento dos juízes que traduza incumprimento dos seus deveres profissionais, comprometa o exercício das suas funções e atente contra a dignidade da justiça e da magistratura judicial.

ARTIGO 80.º

1. A aplicação das medidas disciplinares das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/83, é da competência dos Conselhos Provinciais de Disciplina e do Conselho Superior de Disciplina.

2. As medidas de afastamento do cargo ou de demissão serão aplicadas, mediante proposta dos órgãos disciplinares competentes, pela entidade que nomeou o magistrado arguido.

3. A proposta de qualquer das medidas indicadas no número anterior implica a automática suspensão do magistrado arguido.

ARTIGO 81.º

1. Salvo a hipótese prevista no artigo 102.º, n.º 2 da Lei n.º 18/88, o julgamento dos processos disciplinares será efectuado com a presença da totalidade dos

membros que constituem o órgão disciplinar competente ou, na falta ou impedimento de algum deles, do respectivo suplente, sendo as decisões obtidas por maioria.

2. Será instrutor e relator, o Membro do Conselho Superior de Disciplina ou do Conselho Provincial de Disciplina a quem o processo for distribuído.

CAPÍTULO V**Pessoal da Secretaria e Cartórios dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais****ARTIGO 82.º**

1. Cada Tribunal, sala ou secção disporá de um cartório judicial.

2. Os Tribunais Populares Provinciais assim como as respectivas salas ou secções e os Tribunais Populares Municipais manterão transitoriamente os quadros de pessoal recebidos dos Tribunais extintos, podendo no entanto, o Ministro da Justiça proceder ao seu alargamento ou redução, assim como a transferência de trabalhadores de uns Tribunais para outros ou, dentro do mesmo Tribunal, de Cartório para Cartório, sempre que o movimento processual ou outro motivo válido o aconselharem.

ARTIGO 83.º

1. Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e no n.º 2 deste artigo, o quadro dos Cartórios Judiciais dos Tribunais Populares Provinciais ou de qualquer das suas salas ou secções, será constituído pelos seguintes elementos:

- 1 Escrivão de Direito;
- 4 Ajudantes de Escrivão de Direito de 1.ª classe;
- 4 Ajudantes de Escrivão de Direito de 2.ª classe;
- 4 Ajudantes de Escrivão de Direito de 3.ª classe;
- 4 Officiais de Diligências;
- 3 Contínuos;
- 2 Encarregados de limpeza;
- 1 Motorista.

2. O quadro de pessoal das Salas da Família, ou das respectivas secções que vierem a ser criadas ou instaladas será em princípio, igual ao quadro da 1.ª Secção da Sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

3. O quadro dos cartórios dos Tribunais Populares Municipais não abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior será constituído pelos seguintes elementos:

- 1 Escrivão de Direito;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 1.ª classe;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 2.ª classe;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 3.ª classe;
- 2 Officiais de Diligências;
- 2 Contínuos;
- 2 Encarregados de limpeza.

4. Os quadros das Secretarias e Cartórios Judiciais poderão ser alterados por decreto executivo do Ministro da Justiça ou por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, sempre que a alteração implique aumento de despesa.

ARTIGO 84.º

1. Os Presidentes dos Tribunais Populares Provinciais serão apoiados e o expediente geral do tribunal assegurado:

- a) nos tribunais não divididos em salas, pelo respectivo Cartório;
- b) nos tribunais com mais de um Cartório, por aquele que o Presidente designar;
- c) no Tribunal Popular Provincial de Luanda, pela Distribuição Geral.

2. Os Juízes dos Tribunais Populares Municipais serão apoiados e o expediente geral assegurado nestes tribunais, pelo respectivo Cartório.

ARTIGO 85.º

1. O Escrivão de Direito do Tribunal, sala ou secção em que se desdobrar é o contador dos respectivos processos.

2. Exceptua-se da regra enunciada no número anterior, o Tribunal Popular Provincial de Luanda, que continua a dispor de Contadoria.

3. É extinta a Contadoria do Tribunal Popular Provincial do Huambo.

ARTIGO 86.º

O pessoal de todos os Tribunais manterá o estatuto, categoria e qualificação que possuía à data da entrada em vigor do presente decreto, seja qual for a categoria do tribunal para onde transitar, sem prejuízo dos ajustamentos que o Ministro da Justiça tiver por convenientes.

CAPÍTULO VI

Inspeção Judicial

ARTIGO 87.º

Enquanto não for publicado o Regimento de Inspeção Judicial, este regular-se-á pelas normas do presente decreto.

ARTIGO 88.º

Compete ao Presidente do Tribunal Popular Supremo designar nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, os juízes encarregados de proceder às inspeções judiciais.

ARTIGO 89.º

1. Enquanto os serviços de inspeção não dispuserem de secretaria privativa, os juízes inspectores serão auxiliados por um secretário, que será designado pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo entre os funcionários judiciais do respectivo cartório ou pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo, entre os escrivães dos Tribunais Populares Provinciais.

2. Sendo a inspeção efectuada dentro da área de jurisdição de um Tribunal Popular Provincial por um dos seus juízes, servirá de secretário o funcionário judicial que o respectivo Presidente designar.

ARTIGO 90.º

1. No despacho que ordenar uma inspeção extraordinária ou no plano anual de inspeção aprovado, deve prever-se o tempo da sua duração.

2. As inspeções serão antecipadamente comunicadas ao Ministro da Justiça, ao Procurador-Geral da República e ao Comissário Provincial ou Municipal da área a que pertencer o Tribunal objecto de inspecção.

3. Os Comissários Provinciais ou Municipais e as Delegações do Ministério da Justiça deverão conceder aos inspectores judiciais toda a atenção e apoio, criando-lhes condições de trabalho favoráveis ao desempenho superior da sua missão.

ARTIGO 91.º

1. Os juízes, escrivães e demais funcionários de justiça dos tribunais objecto de inspecção são obrigados a colaborar franca e incondicionalmente com os inspectores judiciais, fornecendo-lhes, nos prazos por eles assinalados, os processos, livros, certidões, papéis e todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

2. Nenhuma autoridade ou serviço público poderá recusar-se a prestar aos inspectores judiciais a colaboração e as informações que lhe forem solicitadas nos termos da lei.

ARTIGO 92.º

1. Os inspectores investigarão todas as irregularidades que detectarem ou lhes sejam participadas, podendo, para tanto, efectuar todas as diligências necessárias para o esclarecimento da verdade.

2. Os inspectores deverão preocupar-se, de uma forma especial, com os incumprimentos dos prazos processuais, nomeadamente os de prisão preventiva na fase judicial, e com todas as violações grosseiras da lei substantiva e da lei adjectiva, tomando em cada caso, as medidas de reparação urgentes que acharem necessárias.

ARTIGO 93.º

Os inspectores judiciais não poderão ingerir-se nos serviços dos tribunais que inspecionarem nem substituir-se nos processos ao juiz da causa, salvo se isso for absolutamente necessário para reparar qualquer das situações descritas no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 94.º

Se, durante a inspeção, for detectado algum dos fundamentos de cassação a que se refere o artigo 54.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, deve o inspector requisitar, desde logo, certidão da sentença condenatória e obter os demais elementos que achar pertinentes e imprescindíveis à instrução do pedido de cassação, remetendo-os sem demora, com breve relatório e o seu parecer, ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 95.º

1. Concluída a inspeção, o inspector elaborará relatório detalhado, no prazo de 30 dias.

2. Além das informações a que se refere o n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 18/88, os relatórios deverão fazer referência à todos os elementos que permitam ajuizar da competência, idoneidade e mérito dos juízes e dos restantes trabalhadores dos tribunais inspecionados.

ARTIGO 96.º

1. Em relação aos juízes, o inspector judicial deverá pronunciar-se nos relatórios sobre, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) cumprimento dos prazos judiciais;
- b) conhecimento, pelo juiz, da lei, da doutrina e jurisprudência;
- c) apreciação da prova e apuramento da matéria de facto;
- d) aplicação da lei aos factos apurados e senso de justiça revelado;
- e) assiduidade e pontualidade;
- f) grau de independência, compostura e dignidade no exercício do cargo;
- g) forma e nível de relacionamento com os assessores populares;
- h) forma de relacionamento com os trabalhadores da justiça;
- i) idoneidade moral e prestígio pessoal;
- j) forma como é exercida e cumprida a disciplina laboral.

2. No relatório, deverá o inspector analisar também o grau de integração dos assessores populares, a sua assiduidade e pontualidade, compostura, dignidade e prestígio social, assim como o nível do seu contributo para a aplicação da justiça.

ARTIGO 97.º

Em relação aos funcionários das secretarias e cartórios, o relatório da inspecção deverá referir, nomeadamente:

- a) se os escrivães, ajudantes de escrivão e demais trabalhadores da justiça cumprem os prazos processuais e são pontuais, assíduos e disciplinados;
- b) se os autos são correctamente processados contados e se os livros se encontram limpos, cuidados e regularmente escriturados;
- c) se cumprem, em geral, os preceitos legais reguladores do depósito de preparos e do pagamento e outros aspectos da cobrança de multas e custas;
- d) se as instalações do Tribunal estão limpas e arrumadas;
- e) se o inventário de bens do tribunal está em ordem;
- f) se é eficaz o controlo sobre os bens apreendidos;
- g) se o arquivo está organizado e em dia.

ARTIGO 98.º

No Relatório, o Inspector judicial deverá ainda:

- a) pronunciar-se sobre o mérito dos juízes e dos demais trabalhadores objecto de inspecção;
- b) referir-se às anomalias graves de actuação dos magistrados do Ministério Público, detectados nos processos inspecionados;
- c) sugerir ou propor medidas adequadas para ultrapassar as deficiências encontradas, melhorar a qualidade e aumentar a eficácia da actividade do tribunal;
- d) precisar os comportamentos passíveis de responsabilidade disciplinar e criminal, orde-

nado, neste caso, a passagem de certidões e a sua remessa às entidades competentes.

ARTIGO 99.º

Concluída a inspecção, poderá, o inspector judicial reunir, separada ou colectivamente, com o juiz ou juízes do tribunal inspecionado e respectivos trabalhadores, para analisar as faltas cometidas, encontrar formas não só de melhorar o serviço como de aumentar a eficácia do tribunal e traçar orientações para o futuro.

ARTIGO 100.º

1. O relatório da inspecção será dado a conhecer ao Procurador-Geral da República, ao tribunal e os juízes e trabalhadores inspecionados, na parte que a cada um diga respeito.

2. Os juízes e trabalhadores inspecionados que não concordarem com o juízo expresso pelo inspector a seu respeito poderão expor por escrito as razões da sua discordância.

3. A exposição a que se refere o número anterior será dirigida ao inspector judicial e dada a conhecer, depois de apreciada por este, ao Presidente do Tribunal Popular Supremo e ao Ministro da Justiça.

CAPÍTULO VII

Prestação de Contas

ARTIGO 101.º

1. Os juízes prestam contas da sua actividade e da situação dos serviços dos respectivos tribunais através de um relatório anual.

2. Compete ao Presidente do Tribunal Popular Supremo definir o modelo e o conteúdo dos relatórios anuais.

3. Enquanto não forem definidos, nos termos do número anterior, o modelo e o conteúdo dos relatórios anuais, estes continuarão a ser elaborados de acordo com as normas e as orientações em vigor na data da publicação do presente decreto, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 102.º

1. Os relatórios serão enviados às entidades a quem as contas são prestadas nos termos do artigo 50.º e seguintes da Lei n.º 18/88, nos seguintes prazos:

- a) os dos juízes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Populares Municipais, até 31 de Janeiro;
- b) os dos Presidentes dos Tribunais Populares Provinciais, até 28 de Fevereiro;
- c) o do Presidente do Tribunal Popular Supremo, até 31 de Março.

2. Será enviada ao Ministério da Justiça, dentro dos prazos definidos no artigo anterior, cópia de todos os relatórios enviados.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 103.º

A guarda das instalações e a segurança durante a realização dos actos judiciais compete à Polícia Po-

pular de Angola que, com esse fim, deverá destacar para cada Tribunal os agentes da ordem que forem necessários.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto executivo n.º 35/90

de 3 de Novembro

O Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro, prevê, nas alíneas a) e d) do seu artigo 12.º, entre outros departamentos dependentes da Direcção Nacional de Justiça, o Departamento dos Tribunais e o Departamento de Justiça Laboral.

Acontece, porém, que, tendo sido insertos no *Diário da República* n.º 44, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1988, os regulamentos dos dois últimos departamentos, não se publicaram os diplomas que os aprovassem.

Considerando, pois, ser de sanar esta deficiência;

Tendo em vista as disposições antes citadas, conjugadas com o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo Estatuto Orgânico;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São aprovados os regulamentos dos Departamentos dos Tribunais e de Justiça Laboral, publicados no *Diário da República* n.º 44, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1988.

Art. 2.º — Os efeitos deste decreto executivo retroagem à data da inserção dos aludidos regulamentos no *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1990.

O Ministro, *Lázaro Manuel Dias*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 60/90

de 3 de Novembro

Havendo necessidade de se fazer aplicar o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Incentivos Cambiais para os Estudantes Destacados, aprovado pelo Decreto n.º 62/89, de 4 de Novembro, do Conselho de Defesa e Segurança;

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1. Que as listas nominais a serem visadas pelo Ministério da Juventude e Desportos, sejam enviadas a este organismo de acordo com o seguinte calendário:

a) 1.ª Fase — Julho/Agosto — selecção dos alunos/estudantes tendo em conta os critérios do Regulamento de Incentivos Cambiais aos estudantes mais destacados, pelos Secretariados Nacionais da AAEM e AEES;

b) 2.ª Fase — Agosto — recepção pelo MINJUD das listas de acordo com as formalidades estipuladas e anexas a um ofício assinado pelo responsável máximo da Associação Estudantil;

c) 3.ª Fase — Agosto/Setembro — Envio das listas dos estudantes/alunos, ao Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera Económica e Social, para os devidos efeitos.

2. A selecção dos estudantes que constarão das referidas listas, deverá observar escrupulosamente ao estipulado nos artigos 2.º, pontos 1, 2, 3 e 4, artigo 3.º e suas alíneas a), b) e os §§ 1.º, 2.º e 3.º da alínea b), alíneas c) e b) e ainda o preceituado nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Incentivos Cambiais para os Estudantes Destacados, bem assim como nas demais disposições do mencionado diploma, sob pena de indeferimento.

3. Deverá a Direcção Nacional de Promoção e Participação da Juventude encarregar-se das tarefas decorrentes do cumprimento do estabelecido no presente diploma.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Junho de 1990.

O Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 36/90

de 3 de Novembro

Considerando a procura anormal de bilhetes de avião, com especial incidência para rotas internacionais, verificada durante o período de troca da moeda.

Convindo acautelar os interesses nacionais e proceder-se a uma análise cuidadosa de tal fenómeno, determina-se:

1. Até definição pelos órgãos competentes do procedimento a adoptar fica suspenso o reembolso de bilhetes de avião.